

Atende a observação da Lei q^a concede a
diligência
Secretaria do Tribunal da Relação de S. Salvador
3 de Outubro de 1885

Ms 317

Ilmo. Exmo. Sen

Arde à melhora cópia de recordas, á margem
do vspº Documento registado dest. Tribunal.
Ano de Januário 1º de Outubro de 1885.

Intendam

No observância do art 17º da Carta da Lei de 18
de Setembro de 1828, partiu q^a o V^{er}º q^a os
autos de Revista Cível entre partes reconhe-
cidas Dr Luis Ignacio de Oliveira Pimentel, e recorda-
do Dr Joaquim da Rocha Holland Cavalcante,
Nº 10343 - julgados na Relação do Recife, em que foi
interposto recurso de Revista concedida por
4 Julho 85. Decirás desse Supremo Tribunal, e remetidas
nesta Relação supradicta de V^{er}º, foram
nella revista e novamente julgados, emfor-
me e recordas constantes da sentença, que
terão a honra de remetter melhore a V^{er}º

Em Grau de a V^{er}º

Ilmo. Exmo. Cons. Presidente do Supremo Tribunal
de Justiça

Luis Antônio Ribeiro Mendes
P.M.

Certidão

a ex-officio.

Porendo jesuino de Souza
Britto, Capitão Honorario do Exercito, e escrivão
de um dos officios do Superior Tribunal das
Relações desta província da Bahia e seu Ser-
mo por a Mercé vitalicia de Sua Magesta-
de O Imperador &c.

Certifico aos que a presente certidão visem
que em meu poder e cartorio do dito officio, pa-
rariam, por distribuição, uns autos de Revista
cível da cidade de Recife (Pernambuco) orde-
nados entre partes como Recorrente o Doutor
Ignacio Luis de Verçosa Piñentel e - Recom-
endo o Doutor Joaq da Rocha de Hollanda Ca-
valcante, e dos mesmos autos consta o Acor-
dado de Abre seguirá: Accordado em Relações Accordadas
que, vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de revista cível, entre partes, como re-
corrente o Doutor Ignacio Luis de Verçosa Pi-
ñentel e reconrido o Doutor Joaq da Rocha
de Hollanda Cavalcante, julgad por senten-
ça o arbitramento de folhas, visto como, não
sendo este senão um acto preparatório para au-
tonizar a accas executiva de que gosarão os me-
dicos na forma do Alvará de vinte e dois de
Janeiro de mil oitocentos e dez, ainda em vi-
gor nessa parte, não é suscetivel de embar-
gos, nem de mentium outro recurso, como se
fôra a propria accas abnotificação para verifi-

verificar-se o arbitramento é indispensável e não
destituir de seu caráter e procedimento para tor-
nalo espécie diversa, atribuindo-se-lhe nature-
za de causa, em cuja hypothese somente podia-se
invocar a Disputação Provisional, quando admitte-
ramos embargos por contestação da ação. E que, por
santo, o recorrido as contas em que o condena-
rás. Bahia vinte e nove de Setembro de mil oit-
ocentos oitenta e cinco. Barbosa de Almeida, Pre-
sidente interino. Silvestre de Faria, vencedor.
Arevalo Monteiro. Foi voto vencedor o Senhor
Conselheiro Luís Roza. Silvestre de Faria. Esta con-
forme aos proprios autos e aos mesmos me reporto.
Vai a presente certidão por mim subscrita, e com ou-
tro compatriota conferida e concertada na Bahia aos
tres de Outubro de mil oitocentos oitenta e cinco. E eu
Rogério do Príncipe de Aragão Britto
Escrivão. A subscrei.

Concerto 25º min Escr.
E amigo Escr.
Rogério do Príncipe de Aragão Britto
João das Praias

Nas paga sete por ser ex-officio. Bahia era setimo

R. Britto